

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

LEI Nº 2531/2022

INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO, CONTROLE E REGULAÇÃO DA SAÚDE DE CARANDAÍ E INSERE O COMPONENTE MUNICIPAL DE AUDITORIA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICIPIO DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Carandaí, o Serviço Municipal de Avaliação, Controle, Regulação da Saúde SEMACRES, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.
- § 1º. Como parte integrante do Sistema Nacional de Auditoria fica, também, instituído o Componente Municipal de Auditoria de Carandaí CMA, que ficará diretamente ligado ao Gestor do SUS Municipal.
- **§ 2º.** O Serviço Municipal de Avaliação, Controle e Regulação da Saúde SEMACRES, se compõe dos seguintes setores:
- I. Controle e Avaliação ambulatorial;
- II. Cadastros e Contratos
- III. Sistema de Informação ambulatorial:
- IV. Programação Pactuada Integrada
- V. Regulação Assistencial
- § 3º. O Componente Municipal de Auditoria se compõe da seguinte estrutura:
 - I. Coordenação da Auditoria;
 - II. Serviço de Auditoria;
 - III. Serviço de Apoio Administrativo; e
- IV. Comissão processante de recursos, vinculada a Controladoria Geral do Município de Carandaí.
 - Art. 2º. Para fins desta Lei entende-se:
 - **I.Controle:** é a fiscalização exercida sobre as atividades de pessoas, órgãos, departamentos, ou sobre produtos, para que tais atividades, ou produtos, não se desviem das normas preestabelecidas.
 - **II.Avaliação:** é um conjunto de ações que permitem emitir um juízo de valor sobre algo que está acontecendo (sendo observado), a partir de um parâmetro (ótimo, desejável, preceito legal, etc.). Avaliar consiste em atribuir um valor ao encontrado a partir do esperado, uma medida de aprovação ou de desaprovação. Assim, a avaliação pode se constituir em uma ferramenta para se fazer fiscalização, controle, auditoria, planejamento e replanejamento, para se melhorar desempenhos e qualidades, etc.
 - III.Regulação: é compreendida como ação social e abrange ações de regulamentação, fiscalização, controle, auditoria e avaliação de determinado sujeito social sobre a produção de bens e serviços em saúde. Tem como objetivo proporcionar o cuidado adequado em tempo oportuno aos usuários do Sistema Único de Saúde, tendo



União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

como base os princípios que norteiam o SUS e o espaço de atuação da gestão municipal sobre o sistema local de saúde.

- IV.Cadastros: registro de informações úteis e responsáveis nos sistemas oficiais do SUS, envolvendo: SCNES – Sistema Nacional de Cadastros de Estabelecimentos de Saúde, Cadastro Nacional de Usuários do SUS e outros
- V.Contratos: ato pelo qual se formaliza as relações pactuadas entre gestores e prestadores de serviço de saúde, estabelecendo obrigações recíprocas. No geral, cabe aos prestadores públicos e privados a produção de serviços de saúde, cujo custeio é feito com recursos públicos, caracterizando assim, a oferta pública de serviços de saúde. A contratação de serviços de saúde está prevista na Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do art. 199 que diz: "As instituições privadas poderão participar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos". A contratação deve ser tomada como instrumento necessário para o controle e a qualificação da assistência e deverá ser o primeiro instrumento de regulação. Também se insere neste item o termo de mútua cooperação firmado entre a Prefeitura Municipal de Carandaí e a mantenedora do Hospital Municipal Santana de Carandaí.
- VI.Alimentação dos Sistemas Assistenciais: compete na atribuição obrigatória por parte da gestão municipal em alimentar os bancos de dados do Sistema de Informação Ambulatorial e Hospitalar.
- **Art. 3º**. O Serviço Municipal de Avaliação, Controle e Regulação da Saúde SEMACRES tem como objetivo fazer cumprir a legislação do SUS que o torna obrigatório aos municípios que detém a gestão de sua rede e visa assegurar o fortalecimento da gestão para responder as demandas de saúde em seus diversos níveis e etapas do processo de assistência, de forma a integrá-la às necessidades sociais e coletivas, com maior eficiência, eficácia e efetividade sobre todo o sistema, devendo atuar sobre a atenção primária em saúde, na média complexidade e alta complexidade.
- Art. 4º. O Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde de Carandaí (CMA/SUS/CARANDAÍ) compreende o conjunto de ações da Secretaria Municipal de Saúde voltadas à fiscalização e ao controle legal, contábil, financeiro, patrimonial e à avaliação técnico- científica do desempenho, da qualidade e da resolubilidade das ações e serviços de saúde do SUS, implementadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Carandaí, mediante convênio e provenientes dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, de Recursos advindos de Resoluções Estaduais, transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde e das receitas oriundas da própria Municipalidade ou outras que possam vir a ser destinadas à área da saúde, todas inseridas no orçamento municipal da saúde, Função 10, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141/2012.
- **Art. 5º.** As atividades de auditoria analítica/operativa, contábil, financeira, de desempenho da eficiência e eficácia da atenção à saúde dos usuários do SUS, prestadas pelas entidades que integram o Sistema Único de Saúde do Município, abrangem:
- **I.**A aplicação dos recursos federais, estaduais repassados ao Município, bem como recursos próprios, em conformidade com as legislações específicas do SUS;



União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

- **II.**Os serviços de saúde sob a gestão do Município (próprio, transferido e contratado/conveniado com o setor privado e/ou público municipal);
- III. Os Consórcios intermunicipais de saúde;
- IV. O Sistema Municipal de Saúde.
 - § 1º. A título de cooperação técnica, quando julgar necessário, o Gestor Municipal de Saúde poderá solicitar apoio dos serviços das Auditorias de nível Federal e/ou Estadual do SUS para realização de atividades de auditoria no Município.
 - § 2º. As ações de auditoria descritas neste artigo serão desenvolvidas de modo planejado e de forma articulada com os demais entes que compõem o Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e serão contempladas nos instrumentos de gestão do Município (Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatório Anual de Gestão e Relatório Demonstrativo do Quadrimestre Anterior RSQA.
 - **Art. 6º.** Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde, procederá:

I. a análise:

- a. do contexto normativo referente ao SUS em todos os níveis de origem;
- **b.** do Plano Municipal de Saúde, de programações e do relatório de gestão do Município;
- c. dos sistemas de informação ambulatorial;
- d. do desempenho da rede de serviços de saúde;
- **e.** dos mecanismos de hierarquização, referência e contra referência da rede de serviços de saúde do Município;
- f. dos serviços de saúde prestados, inclusive por instituições privadas, conveniadas ou contratadas;
- **g.** de prontuários de atendimento individual e demais relatórios de saída do Sistema de Informações ambulatorial:
- h. dos dados do sistema de controle interno de usuários da Secretaria Municipal de Saúde desenvolvido pela empresa de informática responsável por emitir relatórios referentes a fila de espera de exames ou procedimentos.

II. a verificação:

- a. de autorizações de internações e de atendimento ambulatoriais;
- b. de tetos financeiros e de procedimentos de média complexidade;
- c. do perfil de cumprimentos dos planos operativos anuais.

III. o encaminhamento de relatórios específicos:

- **a.** aos órgãos de controle interno e externo em caso de irregularidade sujeita a sua apreciação:
- b. ao Ministério Público, se verificados indícios de prática de crime; e
 - **c.** ao chefe do órgão em que tiver ocorrido a infração disciplinar, praticada por servidor público, que afete as ações e serviços de saúde.
- **Art. 7º.** O Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde será constituído por servidores públicos municipais do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde de Carandaí, devidamente concursados para o cargo, nomeados através de Decreto e subordinados ao Gestor Municipal de Saúde, formando o quadro de Auditores Municipais de Saúde, nos termos da legislação que regulamenta a matéria a nível nacional, estadual e municipal.



União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

- § 1º. O Coordenador do Componente Municipal de Auditoria deverá ser designado pelo Secretário Municipal de Saúde através de portaria.
- § 2º. O Componente Municipal de Auditoria será composto por 02 (dois) auditores, sendo um médico e um enfermeiro e 01 (um) agente de apoio administrativo, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.
- § 3º. O Componente Municipal de Auditoria terá jornada semanal de trabalho e atribuições definidas em lei própria, cuja estrutura operacional e administrativa deverá ser a seguinte:
- I. Médico Auditor nível superior com especialização em Auditoria
- II. Enfermeiro Auditor nível superior com especialização em Auditoria
- **III.** Apoio Administrativo Profissional de nível médio para realizar as atividades administrativas do setor de auditoria.
- **Art. 8º.** É vedado aos servidores do Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde ser proprietário, conselheiro, administrador, dirigente acionista ou sócio quotista de entidades que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS.
- § 1º. É vedado ao servidor na função de Auditor Municipal de Saúde:
- I. Manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada, objeto da auditoria;
- **II.** Auditar entidades de propriedade, gerenciada, administrada, ou que exerça cargo de diretor ou administrador pelo cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até 3º grau de parentesco por consanguinidade ou afinidade.
- § 2º. Sem embargo das medidas corretivas, as conclusões obtidas com o exercício das atividades definidas neste artigo serão consideradas na formulação do planejamento e na execução das ações e serviços de saúde no Município de Carandaí.
- **Art. 9º.** Nas hipóteses em que for exigida a imediata ação do Secretário Municipal de Saúde na qualidade de Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde, visando garantir a não interrupção dos serviços, o cumprimento de forma legal, contratual ou convencional, bem como objetivando evitar grave e iminente risco à saúde da população, poderão ser adotadas, isoladas ou cumulativamente, as ações de Suspensão de Liberação de Recursos e Intervenção Temporária com relação aos infratores.
- § 1º. Ao Secretário Municipal de Saúde compete, no âmbito da Auditoria do Sistema Único de Saúde Municipal:
- I. determinar, através de portaria, a abertura de processos de auditoria;
- II. rever suas próprias decisões em despacho fundamentado;
- **III.** apreciar pedido de revisão de processo de auditoria quando necessário, em segunda instância;
- § 2º. As providências de trata o parágrafo primeiro deste artigo possuem caráter de medida preventiva, e perdurarão estritamente o lapso temporal necessário à normalidade das adversidades.
- § 3º. A intervenção temporária implicará no afastamento dos respectivos dirigentes, os



União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

quais serão substituídos por interventores nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde.

- **§ 4º.** Para atender às disposições do "caput" deste artigo, fica a critério do Secretário Municipal de Saúde constituir comissão através de portaria.
- **Art. 10.** Nos casos de irregularidades levantadas não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo anterior, poderá ser concedido prazo para sua regularização, mediante ato da autoridade competente, constituindo o saneamento da infração circunstância atenuante conforme regulamento.
- **Art. 11.** Os valores cobrados indevidamente ou aplicados com infringência à lei, cláusula contratual, de convênio, termos, protocolos, ajustes ou outros, pelos participantes do Sistema Único de Saúde, deverão ser restituídos ao Município, na forma estipulada pelo Secretário Municipal de Saúde.
- § 1º. Ficam excluídos da devolução ao Município prevista no "caput" deste artigo os valores das penalidades previstas nesta Lei.
- § 2º. Na hipótese de constatação de irregularidades previstas neste artigo serão aplicadas as penalidades previstas em lei.
- **Art. 12.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas de natureza pública ou privada, que de qualquer forma participarem do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a prestar, quando exigidas, ao pessoal vinculado ao Sistema Municipal de Auditoria, todas as informações necessárias ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instalações, sob pena de multa de natureza gravíssima, além de medidas policiais ou judiciais cabíveis ao caso concreto.
- **Parágrafo Único.** Os membros do Serviço Municipal de Avaliação, Controle e Regulação da Saúde poderão requisitar documentos via termo de apreensão/Devolução.
- **Art. 13.** Os órgãos do SUS e as entidades privadas, que dele participem de forma complementar, ficam obrigados a prestar, quando exigida, aos Auditores Municipais de Saúde, membros do Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde, toda a informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instalações.
- **Art. 14.** O componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde desenvolverá suas ações interagindo com o Conselho Municipal de Saúde, subsidiando-o com informações técnicas e normativas, envio de relatórios quadrimestrais das atividades de auditoria e acolhimento das suas demandas que serão inseridas nos respectivos RDQA, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saúde, por maioria de seus membros poderá recomendar a realização de auditorias e avaliações especiais.



União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

Art. 15. O cargo de Médico Auditor e o cargo Enfermeiro Auditor, que deverão ser de provimento efetivo, dentre outras atribuições, possuirão as seguintes competências:

I. Médico Auditor:

- a. Realizar auditoria operativa nos serviços de saúde do Município, avaliando se o procedimento solicitado condiz com o realizado, a indicação das internações, ocupação dos leitos, a evolução dos pacientes, a compatibilidade entre o tempo de internação e os diagnósticos ou quadro clínico, relatórios contidos nos prontuários (atos operatórios, atos anestésicos) e anotações de enfermagem, observando as condições de higiene e qualidade dos materiais;
- b. Realizar auditoria analítica das contas ambulatoriais e hospitalares, avaliando a qualidade do atendimento aos usuários do SUS, a quantidade dos serviços realizados e a resolubilidade dos atendimentos, executando as devidas correções, de acordo com as normas vigentes;
- **c.** Proceder à análise dos relatórios gerados propondo orientações e condutas administrativas, de acordo com cada caso;
- **d.** Elaborar relatórios (após auditoria operativa) sobre a situação observada, propondo medidas corretivas e administrativas referentes às instituições supervisionadas;
- **e.** Avaliar laudos de internações ocorridas em caráter de urgência e eletivas, autorizando-os ou não, de acordo com as normas vigentes, bem como as informações contidas no processo regulatório;
- f. Realizar supervisão dos serviços de e emitir relatórios semestralmente;
- g. Regular encaminhamentos para exames ou consultas especializadas.
- h. Executar outras atividades por determinação do superior hierárquico;

II. Enfermeiro Auditor:

- **a.** Aferir o padrão de conformidade das ações e serviços de saúde, contribuindo com a equipe na apuração dos fatos, conforme normas e diretrizes do CORENMG
- **b.** Auditar os cadastros, a revisão e a manutenção atualizado do cadastro das unidades públicas e privadas de saúde;
- **c.** Auditar os contratos e os documentos congêneres entre as unidades públicas e privadas de saúde e a Secretaria Municipal de Saúde;
- **d.** Auditar o desempenho dos indicadores programados e contidos no Plano Municipal de Saúde:
- **e.** Aferir o funcionamento das comissões hospitalares e ambulatoriais obrigatórias, zelando pela sua funcionalidade;
- **f.** Propor parâmetros contratuais das unidades públicas de saúde com o sistema de saúde suplementar;
- **g.** Elaborar e propor normas necessárias à consecução das atividades afeta aos servicos:
- **h.** Desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores hierárquicos.
- i. Atuar em equipe;
- **Art. 16.** O Agente de Apoio Administrativo deverá ser ocupado por servidor efetivo vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através de função gratificada, criada através de lei própria, dentre outras atribuições, possuirá as seguintes competências:
- I. Realizar as atividades de Controle:
- II. Realizar as atividades de avaliação:
- III. Realizar as atividades de alimentação de sistemas
- IV. Realizar as atividades dos cadastros
- V. Auxiliar nas atividades internas do setor.



União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

- VI. Realizar as atividades de monitoramento
- **VII.** Desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores hierárquicos.
- VIII. Prestar apoio administrativo aos auditores
 - **Art. 17.** É vedada a vinculação do Médico Auditor e do Enfermeiro Auditor por meio de contratação temporária, em face das especificidades dos cargos e dos perfis de atuação da auditoria sobre o Sistema Municipal de Saúde.
 - **Art. 18.** As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão às custas das dotações orçamentárias existentes e as consignadas em orçamentos futuros.
 - Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 26 de dezembro de 2022.

Washington Luis Gravina Teixeira Prefeito Municipal

> Rogério de Sousa Bertolin Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 26 de dezembro de 2022.______Rogério de Sousa Bertolin – Secretário de Governo.